

forma a melhorar as condições de processamento das aquisições;

f) Dar parecer sobre o plano anual e o relatório de actividades e sobre quaisquer assuntos relacionados com as competências da CIC, que lhe sejam submetidos pela tutela, pelo conselho de administração ou pelo seu presidente.

4 — A CIC reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros, a convocar.

5 — Os membros do conselho de administração e o fiscal único podem participar nas reuniões, sem direito a voto.

6 — Podem participar ainda nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do presidente, mediante proposta do conselho de administração, tendo em conta os assuntos a apreciar, outras entidades cuja presença seja considerada necessária.

7 — As reuniões são convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de cinco dias úteis, devendo ser indicados na convocatória a data, a hora e o local em que se realizam, bem como a ordem de trabalhos.

8 — O exercício das funções de membro da CIC não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo, suportadas pelo orçamento da empresa, quando a tal houver lugar.

SECÇÃO II

Organização dos serviços

Artigo 15.º

Modelo organizacional

1 — A estrutura geral da ANCP é definida por regulamento interno, a aprovar pelo conselho de administração.

2 — O conselho de administração pode, sendo caso disso, aprovar regulamentos internos sectoriais, tendo por objecto unidades orgânicas, consoante a densidade e a complexidade críticas de cada uma delas.

CAPÍTULO IV

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 16.º

Património

1 — Constituem património da ANCP a universalidade dos bens e direitos transmitidos aquando da sua criação, identificados em despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, bem como os bens e direitos adquiridos no âmbito da sua actividade.

2 — A ANCP promove junto das conservatórias e serviços competentes a inscrição de factos relativos a bens e direitos sujeitos a registo que integrem o seu património.

Artigo 17.º

Gestão financeira e patrimonial

1 — Na sua gestão financeira e patrimonial, a ANCP deve aplicar as regras legais e os princípios da boa gestão empresarial, de forma a assegurar a sua viabilidade económica e o equilíbrio financeiro.

2 — É da exclusiva competência da ANCP a cobrança de receitas provenientes da sua actividade ou que lhe forem facultadas nos termos dos presentes estatutos ou da lei, bem como a realização das despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

CAPÍTULO V

Plano, orçamento e contas

Artigo 18.º

Plano de actividades, orçamento anual e prestação de contas

1 — O planeamento, a orçamentação e a prestação de contas da actividade da ANCP regem-se pelo disposto no regime jurídico do sector empresarial do Estado.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ANCP fica ainda obrigada a:

a) Elaborar uma conta de resultados que evidencie o volume de poupança gerado anualmente pelo SNCP aos níveis global e sectorial, por um lado, e pela gestão centralizada do PVE, por outro;

b) Apresentar, em capítulo autónomo do respectivo relatório de gestão, os dados estatísticos e outros indicadores de gestão relevantes, nomeadamente os indicadores do volume de poupança alcançado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 209/2007

de 19 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 300/2002, de 19 de Março, alterada pela Portaria n.º 948/2005, de 29 de Setembro, foi concessionada à PPICO — Peroguarda Pesca e Caça a zona de caça associativa da Herdade da Serra (processo n.º 2765-DGRF), situada no município de Ferreira do Alentejo.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

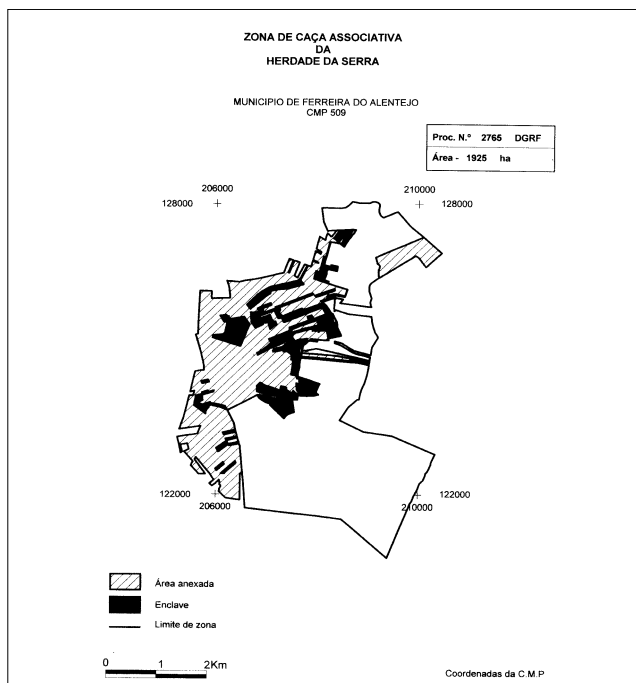
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Peroguarda e Alfândão, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 686 ha, ficando a mesma com a área total de 1925 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Fevereiro de 2007.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 38/2007

de 19 de Fevereiro

A Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio, fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes, exigindo autorização prévia para a o exercício de certas práticas que utilizam fontes radioactivas de actividade elevada, com o objectivo de reduzir a probabilidade de acidentes com essas fontes.

Todavia, e posteriormente, a Directiva n.º 2003/122/EURATOM, do Conselho, de 22 de Dezembro, veio a reconhecer que algumas fontes de actividade elevada continuam a representar riscos potenciais consideráveis para a saúde humana e o ambiente e veio a introduzir na ordem jurídica as correcções necessárias.

Para uma correcta prevenção de acidentes radiológicos e de lesões provocadas por radiações, é efectivamente necessário que essas fontes sejam submetidas a um rigoroso controlo, desde que são fabricadas até serem colocadas numa instalação reconhecida para armazenagem a longo prazo ou armazenagem definitiva. Para tanto, a fonte tem de ser conhecida, registada e verificada pela entidade nacional competente. Por outro lado, a circulação destas fontes radioactivas no seio da Comunidade impõe a harmonização do controlo e da informação existente em cada Estado membro.

Outro aspecto essencial é a segurança preventiva, onde a formação a ministrar e a informação a fornecer a todos aqueles que participem em actividades que impliquem a utilização de fontes ou que, acidentalmente, possam ter de lidar com essas fontes não pode ser descurado. Finalmente, são previstas sanções específicas em caso de prevaricação.

Pelo presente decreto-lei é transposta para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 2003/122/EURATOM, do Conselho, de 22 de Dezembro.

Foi promovida a consulta à Comissão Nacional de Protecção contra Radiações.

Foi promovido o procedimento de consulta à Comissão Europeia nos termos da Recomendação n.º 91/444/EURATOM, da Comissão, de 26 de Julho, relativa à aplicação dos 3.º e 4.º parágrafos do artigo 33.º do Tratado EURATOM.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da prevenção da exposição dos trabalhadores e do público a radiações ionizantes resultantes de um controlo inadequado das fontes radioactivas seladas e transpõe a Directiva n.º 2003/122/EURATOM, do Conselho, de 22 de Dezembro.

2 — O presente decreto-lei estabelece, ainda, o regime de protecção das pessoas e do ambiente contra os riscos associados à perda de controlo, extravio, acidente ou eliminação resultantes de um inadequado controlo regulamentar destas fontes radioactivas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se às fontes radioactivas seladas, incluindo fontes de actividade elevada e fontes órfãs.

2 — O presente decreto-lei não se aplica aos pacientes sujeitos a exposição às radiações para fins médicos, os quais se regem por regulamentação específica.

3 — O presente decreto-lei não é aplicável, igualmente, às fontes cuja actividade tenha descido abaixo dos níveis de isenção especificados no Decreto-Lei n.º 140/2005, de 17 de Agosto.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Autoridade competente», cada uma das entidades para quem foram definidas competências em disposições do presente decreto-lei;

b) «Autorização», uma licença concedida a pedido, num documento da autoridade competente;

c) «Contentor da fonte ou embalagem», o invólucro de uma fonte selada que não faz parte integrante da fonte mas serve, por exemplo, para o seu transporte e manuseamento;

d) «Detentor», qualquer pessoa, singular ou colectiva, que seja responsável, nos termos da legislação nacional, por uma fonte, incluindo fabricantes, fornecedores e utilizadores de fontes, mas excluindo as instalações reconhecidas;

e) «Fabricante», qualquer pessoa, singular ou colectiva, que fabrique uma fonte;

f) «Fonte de actividade elevada», uma fonte selada que contenha um radionuclídeo cuja actividade, no momento do fabrico ou, se este não for conhecido, da primeira colocação no mercado, seja igual ou superior ao nível de actividade relevante especificada no anexo I;

g) «Fonte fora de uso», uma fonte que já não é nem se destina a ser utilizada para a prática para que foi concedida autorização;